



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Apresentação das Tabelas Remuneratórias e Ajustes do Novo PCCV dos Servidores do TJBA

INTRODUÇÃO

O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV representa o resultado de um amplo e prolongado processo de construção coletiva, debates institucionais, estudos técnicos e discussões travadas ao longo dos últimos anos pela categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

No PCCV encontra-se um pouco da contribuição de cada diretoria executiva das entidades representativas da nossa categoria. Trata-se de uma construção histórica, marcada pelo diálogo, pela resistência e pela luta coletiva dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O PCCV já foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia - ALBA, tendo, à época, sido retirado de tramitação, mesmo após intensas mobilizações da categoria, diálogos institucionais, paralisações, estado de greve e greve para readequações. Ainda assim, todo esse percurso não foi em vão. Cada etapa enfrentada fortaleceu a maturidade da proposta e reafirmou a importância da valorização dos servidores do Judiciário baiano.

Como bem sabemos, há momentos em que os desafios também fazem parte do processo de construção, amadurecimento e fortalecimento das conquistas coletivas.

Após sucessivas etapas de elaboração, revisões, adequações jurídicas e financeiras, compreende-se que o momento exige objetividade, responsabilidade institucional e celeridade na consolidação da proposta, a fim de

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

viabilizar o seu encaminhamento ao Tribunal de Justiça e, posteriormente, à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia - ALBA.

Nesse contexto, a prioridade imediata da presente etapa consiste na atualização da tabela remuneratória, considerando especialmente a recomposição decorrente do reajuste linear recentemente concedido, bem como a readequação da implementação das perdas e da estrutura de progressão funcional projetada para os próximos anos.

Registra-se que a essência estrutural do PCCV, construída ao longo de aproximadamente seis anos de debates e formulações técnicas, tem de ser preservada mas com ajustes, evitando-se alterações excessivas que possam comprometer a conclusão e o regular encaminhamento do projeto. O entendimento consolidado é de que modificações permanentes e sucessivas tendem a retardar a tramitação da proposta, inviabilizando sua apresentação institucional em tempo razoável e prejudicando o avanço das discussões perante os órgãos competentes.

Além da atualização da tabela remuneratória, achamos pertinente a promoção de ajustes pontuais considerados relevantes para o aperfeiçoamento do projeto, dentre eles:

- a inclusão da licença-prêmio convertida em pecúnia;
- a previsão de gratificação de produtividade anual destinada indistintamente a todos os servidores, independentemente da área de atuação;
- e demais adequações técnicas necessárias à consolidação final da proposta.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Quanto à definição da estrutura quantitativa dos níveis funcionais se composta por 24, 36 ou 42 níveis, entende-se que tal deliberação deve ser submetida democraticamente à apreciação da categoria do SINPOJUD, por meio de instância competente de deliberação sindical, garantindo participação na decisão final acerca do modelo mais adequado.

Destaca-se, ainda, que, embora exista compreensão acerca da complexidade legislativa e da inviabilidade prática de aprovação do projeto ainda no presente exercício, o encaminhamento célere da proposta à Assembleia Legislativa mostra-se fundamental para possibilitar o início das articulações institucionais, diligências políticas e tramitações regimentais necessárias ao seu avanço no âmbito legislativo estadual.

Importa lembrar que o projeto já foi anteriormente submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça, possuindo histórico de tramitação institucional que não pode ser desperdiçado. Assim, a estratégia atual busca preservar o núcleo central da proposta, atualizar os pontos imprescindíveis e garantir seu regular prosseguimento perante o Tribunal de Justiça e a ALBA.

Dessa forma, submetem-se à apreciação das instâncias deliberativas competentes as tabelas remuneratórias e os ajustes finais do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, para fins de discussão, deliberação e posterior encaminhamento institucional.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

APRESENTAÇÃO DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS

Em cumprimento às deliberações construídas no âmbito das discussões do novo PCCV, apresentam-se as tabelas remuneratórias atualizadas, elaboradas com base nos parâmetros atualmente debatidos pela categoria e considerando:

- a recomposição decorrente do reajuste linear;
- a implementação das perdas salariais;
- os cenários de evolução funcional;
- e os estudos técnicos realizados para viabilidade da proposta.

As tabelas abaixo representam os cenários submetidos à apreciação do CONSEJUD para fins de deliberação.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI NºXXXX , DE xxxx DExxxxxx DE XXXX.

Dispõe sobre a reestruturação e a unificação das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia; altera a Lei nº 5.516, de 17 de novembro de 1989; a Lei nº 11.170, de 26 de agosto de 2008 e a Lei nº 13.806, de 28 de novembro de 2017, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos Servidores do Quadro Permanente e os Cargos de Provimento Temporário do Poder Judiciário do Estado da Bahia passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º O Quadro Permanente de Servidores do Poder Judiciário é composto pelas Carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo, com suas especialidades, quando exigido:

I - Analista Judiciário; e

II- Técnico Judiciário.

Art. 3º Os cargos permanentes das carreiras referidos no art. 2º desta Lei, estão elencados nos seus Anexos V e VI, estruturados em classes e padrões, conforme os Anexos I e II, preservadas as condições e as garantias individuais dos atuais ocupantes.

§ 1º Os cargos permanentes das carreiras previstas no caput deste artigo estão organizados de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, a compreender os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, a exemplo de assessoramento jurídico; processamento de expedientes judiciais e administrativos; elaboração de pareceres jurídicos; despachos; minutas de decisões, sentenças,

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

votos, relatórios e acórdãos; execução de mandados, avaliação patrimonial, e atos processuais de natureza externa e outras que a administração assim definir.

II - área de apoio especializado, a compreender a execução de atividades levadas a efeito no âmbito das unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus, para as quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão.

III - área administrativa, a compreender os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, planejamento, orçamentos e finanças, controle interno e auditoria; segurança e transporte, demais atividades de apoio administrativo que a administração assim definir.

§ 2º As áreas de que trata o § 1º deste artigo poderão abranger novas especialidades, assim definidas em legislação própria, quando necessárias formações específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos, a serem formalmente definidas pela administração, observarão os seguintes critérios:

I - carreira de Analista Judiciário: execução de tarefas que exijam conhecimentos específicos de titulares de nível superior, a exemplo atividades de assessoramento, planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações; atividades especializadas, atos processuais de natureza externa e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, que exijam conhecimentos de nível médio ou técnico **sendo que os próximos concursos para carreira de técnico judiciário o candidato possua nível superior.**

Parágrafo único. Aos titulares do cargo da carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

leis especiais, para fins de identificação funcional, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Estadual e serão enquadrados na especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

Art. 5º Aos cargos comissionados do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia, identificados pelos símbolos TJ-FC-1, TJ-FC-2, TJ-FC-3, TJ-FC-4, TJ-FC-5 e TJ-FC-6, e com funções de direção, chefia e assessoramento, são atribuídos os valores fixados no Anexo IV desta Lei.

§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de cargos comissionados, distribuídos entre as unidades que compõem as áreas judiciais e administrativas, para exercício dos servidores integrantes das carreiras do Quadro Permanente de Pessoal, ficando os demais cargos disponíveis para livre nomeação, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º A Secretaria de Gestão de Pessoas será ocupada, preferencialmente, por servidor titular de cargo do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário.

§ 3º Os cargos comissionados correspondentes aos símbolos TJ-FC-1, TJ-FC-2, TJ-FC-3 e TJ-FC-4 serão exercidos, exclusivamente, por servidores com formação em curso superior.

Art. 6º Os Analistas Judiciários e os Técnicos Judiciários que desempenham ou venham a desempenhar atividades de assessoramento em Gabinete de Desembargador, designados por Decreto da Presidência para exercer Função Gratificada, conforme Lei Estadual nº 12.216/2011, farão jus ao percentual único de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor dos seus respectivos vencimentos básicos.

Art. 7º Os cargos atualmente em extinção comporão o “Quadro Especial - Cargos em Extinção”, constante no Anexo VII, assegurando-se aos seus ocupantes o direito aos reajustes lineares concedidos aos demais servidores.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado da Bahia, dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, seguida da respectiva nomeação, posse e exercício.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça da Bahia poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter classificatório.

Art. 9º São requisitos de escolaridade:

I - para os cargos da carreira de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, observada sua respectiva especialidade, quando for o caso;

II - para os cargos da carreira de Técnico Judiciário: curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, observada sua respectiva especialidade, quando for o caso. **sendo que os próximos concursos para carreira de técnico judiciário o candidato possua nível superior.**

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional, definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Art.10. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente poderá adquirir estabilidade funcional, após 03 (três)anos de efetivo exercício.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade funcional, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, aferida a partir de critérios objetivos, estabelecidos em ato normativo específico e de prévio conhecimento do servidor, a correr em até 90 (noventa) dias, contados da integralização do prazo de que trata o caput, por comissão de servidores, instituída pela administração para essa finalidade.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia disponibilizará para os servidores empossados Curso de Formação Inicial, de participação obrigatória, com carga horária mínima de 70 (setenta) horas e matriz curricular voltada às competências essenciais, estratégicas e específicas, inerentes às atribuições dos cargos e respectivas lotações.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores efetivos nas Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, conforme definido em regulamento.

Art. 12. A progressão funcional ocorrerá anualmente, de forma alternada, por antiguidade, merecimento/capacitação na mesma carreira a que pertencer o cargo titularizado pelo servidor e compreenderá ~~48 (quarenta e oito)~~ **42 (quarenta e dois)** padrões de vencimento, organizados em ordem crescente, distribuídos em ~~04 (quatro)~~ **03 (três)** classes distintas, conforme disposto nas tabelas constantes dos **Anexos I e II**.

I- a progressão funcional horizontal ocorrerá quando o avanço do servidor se der de um padrão para o subsequente, dentro da mesma classe;

II- a progressão funcional vertical ocorrerá quando o avanço do servidor se der do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe subsequente.

§ 1º A progressão por merecimento será efetivada mediante Avaliação de Desempenho do servidor, conforme regulamento próprio, observados os critérios de:

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

I- assiduidade;

II- disciplina;

III- produtividade;

IV- responsabilidade; e

V- capacidade de iniciativa.

§ 2º Não haverá progressão funcional por merecimento de servidor que:

I- esteja em estágio probatório;

II- não esteja em efetivo exercício no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ou em órgão ou entidade da administração estadual; e

III- esteja afastado para exercício de mandato eletivo, inclusive em entidade sindical.

§ 3º A progressão por merecimento dar-se-á de forma automática, caso a administração não promova a devida Avaliação de Desempenho, nos prazos estabelecidos pela Resolução TJBA nº 01/2023.

Art. 13. A progressão por capacitação somente poderá ser requerida pelo servidor, inclusive se exercendo mandato eletivo e sindical, no mesmo período da Avaliação de Desempenho e ocorrerá a partir da data de apresentação de títulos, na forma estabelecida no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na oportunidade da aferição da progressão do servidor por capacitação, proceder-se-á, isoladamente, à respectiva avaliação, de modo a permitir seu avanço em até, no máximo, 04 (quatro) padrões, por vez, limitado ao total de 16 (dezesesseis) padrões ao longo de sua carreira funcional, sem prejuízo da aplicação dos demais critérios estabelecidos no § 1º do art. 12, para fins de progressão por merecimento.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Art. 14. A progressão por capacitação, estabelecida no caput do art. 13, se dará mediante a comprovação da conclusão dos seguintes cursos:

I- Cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo Tribunal de Justiça ou ministrados por entidades de ensino público ou privado, órgãos ou entidades de treinamento ou aprimoramento, públicos ou privados, com duração de 40 h a 359 h, intrinsecamente relacionados com a área de atuação do servidor;

II- Curso de graduação, pós-graduação stricto sensu (especialização) e lato sensu (mestrado e doutorado) em instituições de ensino reconhecidas ou autorizadas pelo Ministério da Educação, na formada legislação.

~~III- cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo Tribunal de Justiça ou ministrados por entidades de ensino público ou privado, bem como por órgãos ou entidades de formação, treinamento ou aperfeiçoamento, públicos ou privados, com duração de 40 h, ou cujo somatório da carga horária perfaça 40 h, desde que intrinsecamente relacionados com a área de atuação do servidor, caso em que a progressão será de 01 (um) padrão;~~

III - Cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo Tribunal de Justiça ou realizados em quaisquer instituições de ensino, públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), independentemente da existência de convênio com o Tribunal, bem como por órgãos ou entidades de formação, treinamento ou aperfeiçoamento, públicos ou privados, com duração mínima de 40 (quarenta) horas, ou cujo somatório da carga horária perfaça 40 (quarenta) horas, desde que intrinsecamente relacionados com a área de atuação do servidor, hipótese em que a progressão será de 01 (um) padrão

IV- cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo Tribunal de Justiça ou ministrados por entidades de ensino público ou privado, bem como por órgãos ou entidades de formação, treinamento ou aperfeiçoamento, públicos ou privados, com duração de 41 h até 120 h, ou cujo somatório da carga horária perfaça 120 h, desde que intrinsecamente relacionados com a área de atuação do servidor, caso em que a progressão será de 02(dois) padrões;

V- cursos de aperfeiçoamento ministrados por entidades de ensino público ou privado, bem como por órgãos ou entidades de formação, treinamento ou aperfeiçoamento, públicos ou privados, com duração de 121 a 360 h ou certificação/diplomação em curso de nível superior ou

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

tecnológico, com carga horária de até 2.400h, ou curso de pós-graduação strictu sensu (especialização), reconhecido pelo MEC, desde que o conteúdo esteja relacionado com a atividade desenvolvida pelo servidor, ou oferecidos pelo Tribunal de Justiça, caso em que a progressão será de 03 (três) padrões;

VI- cursos de mestrado e doutorado, desde que o conteúdo esteja relacionado com a atividade desenvolvida pelo servidor, caso em que a progressão será de 04(quatro) padrões.

§ 1º A progressão de que trata este artigo, observados seus respectivos critérios, inclusive o cumprimento do estágio probatório, não será concedida quando o curso constituir requisito para o ingresso na carreira/cargo.

§ 2º Para fins de progressão por capacitação, não serão aceitos os títulos, diplomas ou certificados de cursos já utilizados para fins da Lei Estadual n. 11.170/2008 e da Resolução TJBA n.01/2013.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas ou autorizadas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

Art. 15. Os cursos de aperfeiçoamento eventualmente realizados pelo servidor, ao longo do período de estágio probatório, poderão ser computados para fins de progressão por capacitação quando da sua Avaliação de Desempenho.

~~Art. 16. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia oferecerá, periodicamente, por meio da Universidade Corporativa, ou em parceria com outras Universidades e Instituições de Ensino devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, ações educativas, para fins de capacitação e aprimoramento, devendo abranger todas as áreas de interesse da administração.~~

Art. 16 O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia oferecerá, periodicamente, por meio da Universidade Corporativa, bem como poderá reconhecer, para fins de capacitação e aperfeiçoamento, ações educativas promovidas por quaisquer instituições de ensino, públicas ou privadas, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), independentemente da existência de convênio ou parceria com o Tribunal, devendo tais ações abranger todas as áreas de interesse da Administração

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. A remuneração dos cargos integrantes das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo seu vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas ou não, estabelecidas por lei.

Art. 18. Os vencimentos básicos dos Cargos integrantes das Carreiras do Poder Judiciário da Bahia são os constantes do Anexo III desta Lei

Art. 19. A gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, criada pela Lei Estadual n. 11.919/2010, observado o disposto no seu art. 3º, será concedida aos servidores ocupantes de cargos comissionados e aos titulares dos seguintes cargos permanentes:

I- escrivão;

II- Secretário dos Juizados Especiais;

III- Supervisor de Expediente dos Juizados Especiais.

§ 1º Os servidores titulares de cargos efetivos, quando designados como Pré-Liquidante, ~~ou~~ Liquidante ou **Administrador** perceberão a gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, correspondente a 60% (sessenta) do valor nominal vinculado ao símbolo ~~TJ-FC-6~~, **TJ-FC-3** conforme discriminado no Anexo IV desta lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET concedida aos ocupantes de cargos comissionados, observará o disposto no Anexo Único da Lei Estadual n. 13.806/2017, com seus respectivos reajustes, inclusive os acréscimos implementados por esta lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET concedida aos ocupantes de cargos previstos nos incisos I e II, observará o percentual de 100% (cem por cento) do valor nominal vinculado ao símbolo TJ-FC-3, conforme discriminado no Anexo IV desta lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

§ 4º Aos ocupantes de cargos previstos no inciso III, será concedida Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET em valor nominal equivalente a 60% (sessenta por cento) da CET vinculada ao símbolo ~~TJ-FC-6~~ **TJ- FC-3** conforme discriminado no Anexo IV desta lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§5º O servidor ocupante de cargo efetivo designado para substituir os cargos de Escrivão, Secretário de Juizados Especiais, Supervisor de Expediente dos Juizados Especiais e servidores exercentes das funções de Liquidante ou Pré-Liquidante de Unidade Gestora das comarcas descentralizadas, na vacância, ausência e impedimento do titular, fará jus à CET, conforme o disposto neste artigo.

Art. 20. A Gratificação por Atividade Externa - GAE, criada pela Lei Estadual n. 11.170/2008, é devida aos servidores, titulares ou designados, formalmente, em efetivo exercício, dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador Estadual, Agente de Proteção à Criança e ao Adolescente, Assistente Social, Pedagogo, psicólogo **e motoristas**, desde que reconhecida pela administração a habitualidade e preponderância do exercício de suas respectivas funções, em âmbito externo, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 21. O servidor poderá requerer a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário deverá ser considerado o valor da remuneração percebida pelo servidor, no mês de sua fruição, acrescida do valor da gratificação.

§ 2º O pagamento do acréscimo previsto no caput será efetuado no mês anterior ao do início das férias.

Art. 22. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá prover as unidades administrativas e judiciais que compõem sua estrutura de servidores do Quadro Permanente, em número suficiente para a adequada execução das tarefas e atribuições, observando na área finalística o disposto na Tabela de Lotação de Pessoal - TLP, conforme legislação de regência, garantindo-se a memória institucional e a excelência dos serviços.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Art. 23. O cargo de Agente de Proteção ao Menor, integrante da carreira de Analista Judiciário, passará a denominar-se Agente de Proteção Criança e ao Adolescente, incluindo em suas atribuições, descritas no art. 260 da Lei de Organização Judiciária - LOJ/BA, a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista, de Organização Judiciária - Lei Estadual n. 10.845/2007, e por leis especiais.

~~Art. 24. Os servidores ativos, atualmente integrantes do quadro permanente, deverão ser automaticamente reequadrados, de acordo com o seu adicional por tempo de serviço e/ou, o tempo de serviço efetivo, comprovadamente prestado ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, à luz desta lei, e observando-se as progressões já obtidas na vigência da Lei Estadual n. 11.170/2008, registradas nos assentos funcionais, conforme Anexos I e II.~~

~~§ 1º Contabilizado o tempo de serviço, conforme descrito no caput deste artigo, cada ano corresponderá a um padrão, e serão acrescentadas as progressões por merecimento, constantes do respectivo assento funcional, na forma estatuída na Resolução TJBA n. 04/2013.~~

~~§ 2º Para fins de enquadramento considerar-se-á:~~

~~I - o adicional por tempo de serviço, prestado à administração pública na forma da legislação~~

~~de regência, até a publicação desta lei e/ou;~~

~~II - o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, até a publicação desta~~

~~lei, desde que devidamente comprovado o respectivo período mediante apresentação da certidão correspondente.~~

~~§ 3º A partir da publicação desta lei, os servidores que se encontrarem enquadrados no Padrão 36, classe C das carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, serão reequadrados, automaticamente, de acordo com os novos limites instituídos por esta lei, em seus respectivos novos padrões.~~

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Art. 24. Fica assegurada a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ativos e aposentados, referentes aos períodos aquisitivos implementados até 31 de dezembro de 2015, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os servidores ativos poderão requerer a conversão em pecúnia de até 1 (um) mês de licença-prêmio por ano, observado o saldo disponível e os critérios estabelecidos em regulamentação própria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 2º Os servidores aposentados poderão requerer a conversão em pecúnia da totalidade do saldo de licença-prêmio não usufruído referente aos períodos aquisitivos implementados até 31 de dezembro de 2015.

§ 3º A conversão em pecúnia prevista nesta Lei somente será admitida para créditos que não sejam objeto de ação judicial em curso ou de decisão judicial transitada em julgado, devendo o requerente declarar formalmente a inexistência de demanda judicial relativa ao respectivo direito.

§ 4º O pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia será realizado de forma administrativa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

§ 5º O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regulamentará os procedimentos para requerimento, análise, deferimento e pagamento dos valores previstos nesta Lei, podendo estabelecer limite máximo de parcelas para quitação dos créditos reconhecidos administrativamente.

§ 6º A conversão em pecúnia de que trata este artigo não prejudica a contagem de tempo de serviço já considerada para quaisquer fins legais, nem gera efeitos retroativos diversos daqueles expressamente previstos nesta Lei.

§ 7º Fica assegurada a todos os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Bahia a percepção de bonificação anual de produtividade, custeada com recursos do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado da Bahia - FAJ,

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

em percentual a ser definido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento próprio.

§ 8º Farão jus à bonificação de produtividade prevista no caput os servidores que obtiverem conceito final correspondente às notas 3 (três) ou 4 (quatro) nos instrumentos de avaliação de desempenho adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assegurada a participação de servidores das áreas judiciária e administrativa em igualdade de condições, observados os demais requisitos regulamentares.

Art. 25. As situações funcionais constituídas anteriormente à vigência desta Lei, notadamente em relação ao enquadramento e/ou progressões decorrentes de capacitação, não admitirão qualquer tipo de revisão, seja a que título for, não gerando, conseqüentemente, qualquer repercussão financeira, observando, em qualquer caso, a irredutibilidade salarial e direitos decorrentes dos processos administrativos ou judiciais em tramitação.

Art. 26. Aos servidores públicos em atuação no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, por força de celebração de convênio e/ou termo de cooperação técnica, com vínculo efetivo com um dos órgãos e/ou entidade estadual integrante da administração pública do Estado da Bahia, aplicar-se-ão os valores constantes das tabelas do Anexo III, conforme sua qualificação funcional e tempo de serviço público, sem prejuízo das demais vantagens e consectários, enquanto perdurar a vigência do respectivo instrumento.

Art. 27. Será aplicada aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia a recomposição anual dos vencimentos devida aos servidores públicos em geral, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, sem prejuízo da reestruturação do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A revisão geral linear incidirá, em idêntico percentual, sobre os vencimentos básicos constantes das tabelas anexas e sobre as vantagens pessoais incorporadas ou integradas em valor nominal aos cargos de provimento efetivo, bem como sobre os valores dos símbolos e respectivas CET's dos cargos de provimento temporário do quadro de pessoal, preservando-lhes o valor real.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Art. 28. Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 29. A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei poderá contar com a participação de representantes das entidades sindicais e associativas.

Art. 30. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, preservados todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados pelo princípio da paridade constitucional.

Art. 31. O impacto financeiro decorrente da implementação desta Lei será absorvido por recursos do orçamento do Poder Judiciário, oriundos do Tesouro Estadual, conforme os limites de gasto de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proceder às suplementações orçamentárias e ajustes que se fizerem necessários para atender à implantação desta Lei.

§ 2º O impacto financeiro citado no caput deste artigo não poderá exceder os valores estabelecidos nas Tabelas constantes dos Anexos III e IV deste artigo, tomando como referência o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos do mês de dezembro do ano de 2024.

Art. 32. A implantação deste Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dar-se-á de modo gradativo, em ~~8 (oito)~~ **4 (quatro)** anos, contemplando-se a atualização dos símbolos referentes aos cargos comissionados; a recomposição dos vencimentos básicos, a incidir sobre as carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário.

§ 1º Os impactos financeiros decorrentes desta Lei observarão as proporções previstas nos Anexos III e IV.

§ 2º Os efeitos financeiros referentes às implementações e/ou alteração das verbas dispostas nos arts. 6º, 19, 20 e seus respectivos parágrafos e incisos, no que couber, ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2028, podendo o Tribunal de Justiça antecipar, se houver disponibilidade financeira e orçamentária.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Art. 33. Nenhuma das vantagens instituídas no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos criado por esta Lei produzirá efeitos financeiros retroativos.

Art. 34. As dúvidas decorrentes da implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 35. Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores da Justiça, são os constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 6.677, de 26 de setembro de 1994), no que lhes for aplicável.

Art. 36. O enquadramento funcional decorrente do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos instituído por esta Lei será implantado em até 90 (noventa) dias, improrrogavelmente, contados da sua vigência.

Art. 37. Revogar o art. 16 da Lei nº 5.516, de 17 de novembro de 1989, Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogar o art. 16 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em de xxxx de xxxx.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO I - ANALISTA JUDICIÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	C	P 42
ANALISTA JUDICIÁRIO		P 41
		P 40
		P 39
		P 38
		P 37
		P 36
		P 35
		P 34
		P 33
		P 32
		P 31
		P 30
		P 29

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

	B	P 28
		P 27
		P 26
		P 25
		P 24
		P 23
		P 22
		P 21
		P 20
		P 19
		P 18
		P 17
		P 16
		P 15
	A	P 14
		P 13
		P 12

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

		P 11
		P 10
		P 09
		P 08
		P 07
		P 06
		P 05
		P 04
		P 03
		P 02
		P 01

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO II - TÉCNICO JUDICIÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	C	P 42
TÉCNICO JUDICIÁRIO		P 41
		P 40
		P 39
		P 38
		P 37
		P 36
		P 35
		P 34
		P 33
		P 32
		P 31
		P 30
		P 29

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

	B	P 28
		P 27
		P 26
		P 25
		P 24
		P 23
		P 22
		P 21
		P 20
		P 19
		P 18
		P 17
		P 16
		P 15
	A	P 14
		P 13
		P 12

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

		P 11
		P 10
		P 09
		P 08
		P 07
		P 06
		P 05
		P 04
		P 03
		P 02
		P 01

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

ANEXO III - TABELAS SALARIAIS

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

TÉCNICO NÍVEL 42

Classe	Padrão	valores	01.2027	07/2027	01/2028	07/2028	01/029	07/2029	01/2030	07/2030
A	1	4.232,14	4.545,32	4.881,67	5.242,92	5.630,89	6.047,58	6.495,10	6.975,74	7.512,87
	2	4.295,62	4.613,50	4.954,89	5.321,56	5.715,35	6.138,29	6.592,52	7.080,37	7.625,56
	3	4.360,06	4.682,70	5.029,22	5.401,39	5.801,09	6.230,37	6.691,42	7.186,58	7.739,95
	4	4.425,46	4.752,94	5.104,66	5.482,41	5.888,10	6.323,82	6.791,79	7.294,38	7.856,05
	5	4.491,85	4.824,25	5.181,24	5.564,65	5.976,44	6.418,69	6.893,68	7.403,81	7.973,90
	6	4.559,23	4.896,61	5.258,96	5.648,13	6.066,09	6.514,98	6.997,09	7.514,87	8.093,51
	7	4.627,61	4.970,05	5.337,84	5.732,84	6.157,07	6.612,69	7.102,03	7.627,58	8.214,90
	8	4.697,02	5.044,60	5.417,90	5.818,82	6.249,42	6.711,87	7.208,55	7.741,99	8.338,12
	9	4.767,48	5.120,27	5.499,17	5.906,11	6.343,16	6.812,56	7.316,69	7.858,12	8.463,20
	10	4.838,98	5.197,06	5.581,65	5.994,69	6.438,30	6.914,73	7.426,42	7.975,98	8.590,13
	11	4.911,56	5.275,02	5.665,37	6.084,60	6.534,86	7.018,44	7.537,81	8.095,61	8.718,97
	12	4.985,26	5.354,17	5.750,38	6.175,91	6.632,92	7.123,76	7.650,92	8.217,09	8.849,80

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

	13	5.060,03	5.434,47	5.836,62	6.268,53	6.732,40	7.230,60	7.765,67	8.340,33	8.982,53
	14	5.135,95	5.516,01	5.924,20	6.362,59	6.833,42	7.339,09	7.882,18	8.465,46	9.117,30
	15	5.212,97	5.598,73	6.013,04	6.458,00	6.935,89	7.449,15	8.000,39	8.592,41	9.254,03
	16	5.291,17	5.682,72	6.103,24	6.554,88	7.039,94	7.560,89	8.120,40	8.721,31	9.392,85
	17	5.370,55	5.767,97	6.194,80	6.653,22	7.145,55	7.674,32	8.242,22	8.852,15	9.533,76
	18	5.451,09	5.854,47	6.287,70	6.752,99	7.252,71	7.789,41	8.365,83	8.984,90	9.676,74
	19	5.532,85	5.942,28	6.382,01	6.854,28	7.361,50	7.906,25	8.491,31	9.119,66	9.821,88
	20	5.615,86	6.031,43	6.477,76	6.957,11	7.471,94	8.024,86	8.618,70	9.256,49	9.969,24
	21	5.700,11	6.121,92	6.574,94	7.061,49	7.584,04	8.145,25	8.748,00	9.395,36	10.118,80
	22	5.785,62	6.213,76	6.673,57	7.167,42	7.697,81	8.267,44	8.879,24	9.536,30	10.270,59
	23	5.872,37	6.306,93	6.773,64	7.274,89	7.813,23	8.391,41	9.012,37	9.679,29	10.424,59
	24	5.960,45	6.401,52	6.875,24	7.384,00	7.930,42	8.517,27	9.147,55	9.824,47	10.580,95
	25	6.049,87	6.497,56	6.978,38	7.494,78	8.049,39	8.645,05	9.284,78	9.971,86	10.739,69
	26	6.140,60	6.595,00	7.083,03	7.607,18	8.170,11	8.774,70	9.424,03	10.121,40	10.900,75
	27	6.232,74	6.693,96	7.189,32	7.721,33	8.292,70	8.906,36	9.565,43	10.273,28	11.064,32

B

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

	28	6.326,24	6.794,38	7.297,17	7.837,16	8.417,11	9.039,97	9.708,93	10.427,39	11.230,30
C	29	6.421,13	6.896,29	7.406,62	7.954,71	8.543,36	9.175,57	9.854,56	10.583,80	11.398,75
	30	6.517,43	6.999,72	7.517,70	8.074,01	8.671,49	9.313,18	10.002,35	10.742,52	11.569,70
	31	6.615,20	7.104,72	7.630,47	8.195,13	8.801,57	9.452,89	10.152,40	10.903,68	11.743,26
	32	6.714,44	7.211,31	7.744,95	8.318,07	8.933,61	9.594,70	10.304,70	11.067,25	11.919,43
	33	6.815,15	7.319,47	7.861,11	8.442,83	9.067,60	9.738,61	10.459,26	11.233,25	12.098,21
	34	6.917,35	7.429,23	7.979,00	8.569,44	9.203,58	9.884,65	10.616,11	11.401,70	12.279,63
	35	7.021,14	7.540,70	8.098,72	8.698,02	9.341,68	10.032,96	10.775,40	11.572,78	12.463,88
	36	7.126,41	7.653,76	8.220,14	8.828,43	9.481,74	10.183,39	10.936,96	11.746,29	12.650,76
	37	7.233,31	7.768,57	8.343,45	8.960,86	9.623,96	10.336,14	11.101,01	11.922,49	12.840,52
	38	7.341,81	7.885,10	8.468,60	9.095,27	9.768,32	10.491,18	11.267,53	12.101,32	13.033,13
	39	7.451,93	8.003,38	8.595,63	9.231,70	9.914,85	10.648,55	11.436,54	12.282,84	13.228,62
	40	7.563,71	8.123,43	8.724,56	9.370,18	10.063,57	10.808,27	11.608,09	12.467,09	13.427,05
	41	7.677,17	8.245,28	8.855,43	9.510,73	10.214,52	10.970,40	11.782,21	12.654,09	13.628,46
	42	7.792,33	8.368,96	8.988,26	9.653,39	10.367,74	11.134,95	11.958,94	12.843,90	13.832,88

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

ANALISTA NÍVEL 42

Classe	Classe Nível	Valores	01.2027	07/2027	01/2028	07/2028	01/2029	07/2029	01/2030	07/2030
A	1	6.943,74	7.457,58	7.658,93	7.850,40	9.498,99	9.615,93	9.848,06	9.946,54	10.017,16
	2	7.047,90	7.569,44	7.773,82	7.968,17	9.641,48	9.760,18	9.995,79	10.095,74	10.167,42
	3	7.153,63	7.683,00	7.890,44	8.087,70	9.786,12	9.906,59	10.145,74	10.247,20	10.319,95
	4	7.260,92	7.798,23	8.008,78	8.209,00	9.932,89	10.055,17	10.297,91	10.400,88	10.474,73
	5	7.369,87	7.915,24	8.128,95	8.332,18	10.081,93	10.206,05	10.452,43	10.556,95	10.631,90
	6	7.480,38	8.033,93	8.250,84	8.457,12	10.233,11	10.359,09	10.609,16	10.715,25	10.791,33
	7	7.592,60	8.154,45	8.374,62	8.583,99	10.386,63	10.514,50	10.768,32	10.876,00	10.953,22
	8	7.706,48	8.276,76	8.500,23	8.712,74	10.542,41	10.672,20	10.929,83	11.039,13	11.117,50
	9	7.822,08	8.400,91	8.627,74	8.843,43	10.700,55	10.832,29	11.093,78	11.204,72	11.284,27
	10	7.939,40	8.526,92	8.757,14	8.976,07	10.861,05	10.994,76	11.260,17	11.372,77	11.453,52

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

	11	8.058,53	8.654,86	8.888,54	9.110,76	11.024,01	11.159,73	11.429,13	11.543,42	11.625,38
	12	8.179,36	8.784,63	9.021,82	9.247,36	11.189,31	11.327,06	11.600,50	11.716,50	11.799,69
	13	8.302,06	8.916,41	9.157,16	9.386,08	11.357,16	11.496,98	11.774,52	11.892,26	11.976,70
	14	8.426,58	9.050,15	9.294,50	9.526,86	11.527,50	11.669,42	11.951,12	12.070,63	12.156,33
B	15	8.552,99	9.185,91	9.433,93	9.669,78	11.700,43	11.844,48	12.130,40	12.251,71	12.338,69
	16	8.681,31	9.323,73	9.575,47	9.814,85	11.875,97	12.022,18	12.312,39	12.435,52	12.523,81
	17	8.811,52	9.463,57	9.719,09	9.962,07	12.054,10	12.202,50	12.497,07	12.622,04	12.711,65
	18	8.943,70	9.605,53	9.864,88	10.111,51	12.234,92	12.385,55	12.684,53	12.811,38	12.902,34
	19	9.077,85	9.749,61	10.012,85	10.263,17	12.418,44	12.571,32	12.874,79	13.003,54	13.095,87
	20	9.214,00	9.895,84	10.163,02	10.417,10	12.604,69	12.759,87	13.067,89	13.198,57	13.292,28
	21	9.352,22	10.044,28	10.315,48	10.573,37	12.793,77	12.951,28	13.263,92	13.396,56	13.491,68
	22	9.492,49	10.194,93	10.470,20	10.731,95	12.985,66	13.145,53	13.462,86	13.597,49	13.694,03
	23	9.634,88	10.347,86	10.627,25	10.892,93	13.180,45	13.342,72	13.664,81	13.801,46	13.899,45
	24	9.779,40	10.503,08	10.786,66	11.056,33	13.378,15	13.542,85	13.869,78	14.008,47	14.107,93
	25	9.926,10	10.660,63	10.948,47	11.222,18	13.578,84	13.746,01	14.077,84	14.218,61	14.319,57

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

	26	10.075,00	10.820,55	11.112,70	11.390,52	13.782,53	13.952,21	14.289,02	14.431,91	14.534,37
	27	10.226,12	10.982,85	11.279,39	11.561,37	13.989,26	14.161,49	14.503,34	14.648,38	14.752,38
	28	10.379,50	11.147,58	11.448,57	11.734,78	14.199,09	14.373,89	14.720,88	14.868,09	14.973,65
C	29	10.535,20	11.314,80	11.620,30	11.910,81	14.412,08	14.589,51	14.941,70	15.091,12	15.198,26
	30	10.693,22	11.484,52	11.794,60	12.089,47	14.628,25	14.808,34	15.165,81	15.317,47	15.426,23
	31	10.853,62	11.656,79	11.971,52	12.270,81	14.847,68	15.030,47	15.393,30	15.547,24	15.657,62
	32	11.016,44	11.831,66	12.151,11	12.454,89	15.070,42	15.255,95	15.624,23	15.780,47	15.892,51
	33	11.181,67	12.009,11	12.333,36	12.641,69	15.296,45	15.484,76	15.858,57	16.017,15	16.130,87
	34	11.349,41	12.189,27	12.518,38	12.831,34	15.525,92	15.717,06	16.096,47	16.257,43	16.372,86
	35	11.519,67	12.372,13	12.706,17	13.023,83	15.758,83	15.952,84	16.337,94	16.501,32	16.618,48
	36	11.692,45	12.557,69	12.896,75	13.219,17	15.995,19	16.192,11	16.582,99	16.748,82	16.867,73
	37	11.867,84	12.746,06	13.090,20	13.417,46	16.235,12	16.434,99	16.831,73	17.000,05	17.120,75
	38	12.045,85	12.937,25	13.286,55	13.618,72	16.478,65	16.681,52	17.084,21	17.255,05	17.377,56
	39	12.226,54	13.131,31	13.485,85	13.823,00	16.725,83	16.931,74	17.340,47	17.513,88	17.638,22
	40	12.409,94	13.328,28	13.688,14	14.030,34	16.976,71	17.185,72	17.600,58	17.776,58	17.902,80

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

	41	12.596,09	13.528,20	13.893,46	14.240,80	17.231,37	17.443,50	17.864,59	18.043,23	18.171,34
	42	12.785,03	13.731,12	14.101,86	14.454,41	17.489,84	17.705,15	18.132,56	18.313,88	18.443,91

75%

TÉCNICO x ANALISTA

	07/2030				07/2030				07/2030			
Classe	Padrão	TÉCNICO	ANALISTA	%	Padrão	TÉCNICO	ANALISTA	%	Padrão	TÉCNICO	ANALISTA	%
A	1	7.512,87	10.017,16	1,3333	1	8.217,83	10.957,11	1,3333	1	9.821,76	13.095,76	1,3333
	2	7.625,56	10.167,42	1,3333	2	8.341,10	11.121,47	1,3333	2	9.969,08	13.292,21	1,3333
	3	7.739,95	10.319,95	1,3333	3	8.466,22	11.288,31	1,3333	3	10.118,63	13.491,61	1,3333
	4	7.856,05	10.474,73	1,3333	4	8.593,22	11.457,61	1,3333	4	10.270,41	13.693,96	1,3333
	5	7.973,90	10.631,90	1,3333	5	8.722,13	11.629,53	1,3333	5	10.424,48	13.899,44	1,3333
	6	8.093,51	10.791,33	1,3333	6	8.852,97	11.803,92	1,3333	6	10.580,86	14.107,86	1,3333
	7	8.214,90	10.953,22	1,3333	7	8.985,74	11.981,00	1,3333	7	10.739,55	14.319,50	1,3333
	8	8.338,12	11.117,50	1,3333	8	9.120,52	12.160,70	1,3333	8	10.900,63	14.534,28	1,3333

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

	9	8.463,20	11.284,27	1,3333	9	9.257,34	12.343,11	1,3333	9	11.064,15	14.752,30	1,3333
	10	8.590,13	11.453,52	1,3333	10	9.396,18	12.528,24	1,3333	10	11.230,09	14.973,56	1,3333
	11	8.718,97	11.625,38	1,3333	11	9.537,11	12.716,23	1,3333	11	11.398,53	15.198,09	1,3333
	12	8.849,80	11.799,69	1,3333	12	9.680,22	12.906,90	1,3333	12	11.569,57	15.426,12	1,3333
	13	8.982,53	11.976,70	1,3333	13	9.825,40	13.100,51	1,3333	13	11.743,09	15.657,53	1,3333
	14	9.117,30	12.156,33	1,3333	14	9.972,82	13.297,01	1,3333	14	11.919,28	15.892,37	1,3333
B	15	9.254,03	12.338,69	1,3333	15	10.122,38	13.496,48	1,3333	15	12.098,03	16.130,78	1,3333
	16	9.392,85	12.523,81	1,3333	16	10.274,22	13.698,97	1,3333	16	12.279,51	16.372,79	1,3333
	17	9.533,76	12.711,65	1,3333	17	10.428,36	13.904,43	1,3333	17	12.463,73	16.618,36	1,3333
	18	9.676,74	12.902,34	1,3333	18	10.584,75	14.113,01	1,3333	18	12.650,65	16.867,65	1,3333
	19	9.821,88	13.095,87	1,3333	19	10.743,51	14.324,70	1,3333	19	12.840,39	17.120,66	1,3333
	20	9.969,24	13.292,28	1,3333	20	10.904,70	14.539,54	1,3333	20	13.033,04	17.377,43	1,3333
	21	10.118,80	13.491,68	1,3333	21	11.068,29	14.757,65	1,3333	21	13.228,56	17.638,11	1,3333
	22	10.270,59	13.694,03	1,3333	22	11.234,33	14.978,99	1,3333	22	13.427,01	17.902,66	1,3333
	23	10.424,59	13.899,45	1,3333	23	11.402,78	15.203,68	1,3333	23	13.628,33	18.171,20	1,3333
	24	10.580,95	14.107,93	1,3333	24	11.573,81	15.431,73	1,3333	24	13.832,75	18.443,77	1,3333

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

	25	10.739,69	14.319,57	1,3333	25	11.747,44	15.663,22	1,3333				
	26	10.900,75	14.534,37	1,3333	26	11.923,62	15.898,19	1,3333				
	27	11.064,32	14.752,38	1,3333	27	12.102,53	16.136,65	1,3333				
	28	11.230,30	14.973,65	1,3333	28	12.284,09	16.378,68	1,3333				
c	29	11.398,75	15.198,26	1,3333	29	12.468,34	16.624,37	1,3333				
	30	11.569,70	15.426,23	1,3333	30	12.655,34	16.873,73	1,3333				
	31	11.743,26	15.657,62	1,3333	31	12.845,18	17.126,83	1,3333				
	32	11.919,43	15.892,51	1,3333	32	13.037,88	17.383,76	1,3333				
	33	12.098,21	16.130,87	1,3333	33	13.233,44	17.644,49	1,3333				
	34	12.279,63	16.372,86	1,3333	34	13.431,89	17.909,18	1,3333				
	35	12.463,88	16.618,48	1,3333	35	13.633,42	18.177,85	1,3333				
	36	12.650,76	16.867,73	1,3333	36	13.837,83	18.450,49	1,3333				
	37	12.840,52	17.120,75	1,3333								
	38	13.033,13	17.377,56	1,3333								
	39	13.228,62	17.638,22	1,3333								
	40	13.427,05	17.902,80	1,3333								

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

	41	13.628,46	18.171,34	1,3333								
	42	13.832,88	18.443,91	1,3333								

ANEXO IV - TABELA COM OS VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO

COMISSIONADO

01.2026			01.2027			07.2027			01.2028		
CARGO	INTEGRAL	% CARGO	CARGO	INTEGRAL	% CARGO	CARGO	INTEGRAL	% CARGO	CARGO	INTEGRAL	% CARGO
FC1	11.128,60	3.338,58	FC1	12.719,99	3.816,00	FC1	13.064,70	3.919,41	FC1	13.418,75	4.025,63
FC2	8.107,97	2.432,39	FC2	9.267,41	2.780,22	FC2	9.518,56	2.855,57	FC2	9.776,51	2.932,95
FC3	6.359,20	1.907,76	FC3	7.268,57	2.180,57	FC3	7.465,54	2.239,66	FC3	7.667,86	2.300,36
FC4	4.610,40	1.383,12	FC4	5.269,69	1.580,91	FC4	5.412,50	1.623,75	FC4	5.559,17	1.667,75
FC5	3.974,50	1.192,35	FC5	4.542,85	1.362,86	FC5	4.665,96	1.399,79	FC5	4.792,41	1.437,72

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.

FC6	3.338,59	1.001,58	FC6	3.816,01	1.144,80	FC6	3.919,42	1.175,83	FC6	4.025,64	1.207,69
07.2028			01.2029			07.2029			01.2030		
CARGO	INTEGRAL	% CARGO	CARGO	INTEGRAL	% CARGO	CARGO	INTEGRAL	% CARGO	CARGO	INTEGRAL	% CARGO
FC1	13.782,40	4.134,72	FC1	14.155,91	4.246,77	FC1	14.539,53	4.361,86	FC1	14.933,55	4.480,07
FC2	10.041,45	3.012,44	FC2	10.313,58	3.094,07	FC2	10.593,07	3.177,92	FC2	10.880,15	3.264,04
FC3	7.875,66	2.362,70	FC3	8.089,09	2.426,73	FC3	8.308,30	2.492,49	FC3	8.533,46	2.560,04
FC4	5.709,83	1.712,95	FC4	5.864,56	1.759,37	FC4	6.023,49	1.807,05	FC4	6.186,73	1.856,02
FC5	4.922,29	1.476,69	FC5	5.055,68	1.516,70	FC5	5.192,69	1.557,81	FC5	5.333,41	1.600,02
FC6	4.134,73	1.240,42	FC6	4.246,78	1.274,04	FC6	4.361,87	1.308,56	FC6	4.480,08	1.344,02
07.2030											
CARGO	INTEGRAL	% CARGO									
FC1	15.338,25	4.601,48									
FC2	11.175,00	3.352,50									
FC3	8.764,72	2.629,41									

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FC4	6.354,39	1.906,32									
FC5	5.477,95	1.643,38									
FC6	4.601,49	1.380,45									

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente material consolida a proposta atualizada do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, preservando a estrutura construída ao longo dos últimos anos pela categoria e promovendo os ajustes considerados essenciais para a viabilidade institucional e financeira do projeto. As tabelas ora apresentadas refletem o esforço técnico realizado para atualização remuneratória da carreira, considerando a recomposição decorrente do reajuste linear, a readequação da implementação das perdas salariais e a necessidade de valorização progressiva dos servidores do Judiciário baiano.

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.



SINPOJUD
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Da mesma forma, os ajustes propostos buscam aperfeiçoar o projeto sem descaracterizar sua essência histórica, permitindo que a categoria possa deliberar democraticamente acerca dos pontos ainda sujeitos à definição coletiva, especialmente quanto à estrutura dos níveis funcionais.

Compreende-se que o atual momento exige maturidade institucional, responsabilidade política e unidade da categoria para viabilizar o regular encaminhamento do PCCV ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, posteriormente, à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia - ALBA, possibilitando o avanço das discussões legislativas e das articulações necessárias à concretização desta importante conquista coletiva. Trata-se de uma construção que ultrapassa gestões, diretorias e mandatos, sendo fruto da luta histórica dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia em defesa da valorização profissional, da dignidade da carreira e do fortalecimento institucional do Poder Judiciário. Submete-se, assim, a presente proposta à apreciação e deliberação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), **após sua aprovação pela instância máxima de deliberação do SINPOJUD, o CONSEJUD (Congresso do SINPOJUD).**

Manuel Inácio Cerqueira Suzart

Jair Silva de Jesus

Diretor Presidente SINPOJUD

Técnico Judiciário - Membro da Comissão do GT do PCCV

Nota de esclarecimento: Os trechos destacados no PL em negrito reproduzem deliberações aprovadas pela categoria no CONSEJUD, instância máxima de deliberação do SINPOJUD.